



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.020-000.680/91-13

33

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

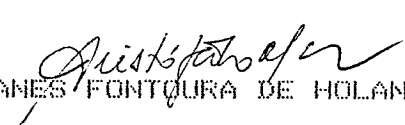
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.308
Recurso nº: 88.737
Recorrente: TRANSPORTES SIRNE LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DCTF - Denúncia espontânea que elide a ação fiscal com base no art. 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SIRNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

ovrs/cl/ac/gr



Processo nº 11.020-000.680/91-13

Recurso Nº: 88.737
Acórdão Nº: 201-68.308
Recorrente: TRANSPORTES SIRNE LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 430,74 BTNF, pela apresentação após o prazo regulamentar das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de apuração: janeiro/89, março a junho/89, janeiro e fevereiro/90. A base legal da intimação é a seguinte: parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Intempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 01/03) alegando falha no procedimento da Receita Federal por não haver efetuado a cobrança da penalidade pecuniária, pelo não cumprimento tempestivo da obrigação acessória (entrega das DCTF), no momento de sua ocorrência. A penalidade imposta onera sobremaneira o contribuinte pelo fato de a multa ser proporcional ao Tempo decorrido entre a infração e a notificação.

A Autoridade julgadora de Primeira Instância (fls. 09/12) julgou procedente a notificação, determinando a manutenção da exigência lançada pela notificação de fls. 05.

A Requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 16/17), solicitando a aplicação da Analogia do Direito Penal ao CTN, no sentido da culpabilidade não recair somente sobre o sujeito passivo. Alega que o art. 106, I e II do CTN permite a retroatividade desde que haja o favorecimento da pena ao sujeito passivo. Apela pela suspensão da notificação.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.020-000.680/91-13

Acórdão nº 201-68.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Não vejo como beneficiar a Recorrente com base no art. 106, I e II do CTN, pois a retroatividade, neste caso, não é aplicável.

Todavia, ao entregar as DCTF antes da Notificação de fls. 05, o Recorrente beneficiou-se do que prescreve o art. 138 do CTN, sobre a denúncia espontânea.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

